

LEIS – 2012

NUMERO	DATA	SÚMULA
1354	20/02/2012	Abertura de Crédito Especial
1355	20/02/2012	Abertura de Crédito Especial
1356	20/02/2012	Abertura de Crédito Especial
1357	05/04/2012	Adequação da Tabela do Magistério
1358	05/04/2012	Reajuste dos Servidores, Aposentados e Pensionistas
1359	05/04/2012	Reajuste Salarial do PSF e PSB
1360	05/04/2012	Reajuste Salarial do SAMAE
1361	05/04/2012	Reajuste Salarial do CRAS
1362	16/04/2012	Abertura de Crédito Especial
1363	16/04/2012	Abertura de Crédito Especial
1364	16/04/2012	Abertura de Crédito Especial
1365	16/04/2012	Abertura de Crédito Especial
1366	20/04/2012	Denomina Rua Vereador Nei de Andrade
1367	20/04/2012	Denomina Rua Vereador Canuto Parralego
1368	25/05/2012	Abertura de Crédito Especial
1369	25/05/2012	Denomina Rua Moacir Velani
1370	25/05/2012	Denomina Rua Ernesto Zamboni
1371	28/05/2012	Institui o Plano M de Gestão de Recursos Hídricos
1372	05/06/2012	Institui Semana Municipal da Família
1373	12/06/2012	Abertura de Crédito Especial
1374	12/06/2012	Abertura de Crédito Especial
1375	26/06/2012	Contrato de Locação Orlando Santin
1376	12/07/2012	Ratifica o Protocolo de Intenções do CODEPACI
1377	18/07/2012	Abertura de Crédito Especial
1378	18/07/2012	Abertura de Crédito Especial
1379	18/07/2012	Abertura de Crédito Especial
1380	21/09/2012	Fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários
1381	12/06/2012	Abertura de Crédito Especial
1382	25/10/2012	Denominação das Estradas Rurais Bairro Água do Cedro
1383	25/10/2012	Abertura de Crédito Especial
1384	25/10/2012	Abertura de Crédito Especial
1385	25/10/2012	Abertura de Crédito Especial
1386	14/12/2012	Atualiza as tabelas do SAMAE
1387	14/12/2012	Firmar Contrato de Locação Predial – Ivaneis Rodrigues
1388	19/12/2012	Institui Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Tutelar
1389	19/12/2012	Abertura de Crédito Especial Suplementar
1390	19/12/2012	Abertura de Crédito Especial

LEI Nº 1.366/2012

SÚMULA: Denomina de Rua Vereador Nei de Andrade a atual Rua Projetada nº 3 e a Projetada A dos loteamentos Jardim Alto Itambaracá e Jardim Santa Maria, na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua VEREADOR NEI DE ANDRADE a atual Rua Projetada nº 3 e a Projetada A dos loteamentos Jardim Alto Itambaracá e Jardim Santa Maria, na cidade de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A denominação homenageia e torna perene na história de Itambaracá o nome de um homem que com seu trabalho, honestidade e honradez participou do desenvolvimento do Município e foi eleito vereador por dois mandatos consecutivos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
20 DE ABRIL DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.367/2012

SÚMULA: Denomina de Rua Vereador Canuto Parralego a atual Rua Projetada nº 02 do loteamento Jardim Alto Itambaracá, na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua VEREADOR CANUTO PARRALEGO a atual Rua Projetada nº 02 do loteamento Jardim Alto Itambaracá, na cidade de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A denominação homenageia e torna perene na História de Itambaracá o nome de um homem que com seu trabalho, honestidade e honradez participou do desenvolvimento do Município e foi eleito vereador por dois mandatos consecutivos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 de ABRIL DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.369/2012

SÚMULA: Denomina de Rua Moacir Velani a atual Rua nº 02 do loteamento Vista Alegre, na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada de RUA MOACIR VELANI a atual Rua nº 02 do loteamento Vista Alegre, na cidade de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A denominação faz homenagem a um homem que atuou em prol do município, assim como participou indiretamente na política. Residiu à vida inteira no município, assim como seus filhos e demais familiares o fazem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 de MAIO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.370/2012

SÚMULA: Denomina de Rua Ernesto Zamboni a atual Rua nº 01 do loteamento Vista Alegre, na cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica denominada de RUA ERNESTO ZAMBONI a atual Rua nº 01 do loteamento Vista Alegre, na cidade de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - A denominação faz homenagem a um morador antigo da cidade, que com muito trabalho e dedicação foi um agricultor reconhecido pela Secretaria da Agricultura, sendo premiado por dois anos consecutivos (1980-1981) pela produção agrícola obtida e pela conservação da propriedade rural, evidenciando o município no âmbito regional. Atualmente, a maioria de seus filhos reside e trabalha na cidade, contribuindo para o crescimento deste município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 de MAIO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.371/2012

SÚMULA: Institui o Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Itambaracá, nos termos do documento em anexo desta Lei, que dela é parte integrante.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Itambaracá, na forma do Anexo desta Lei, atende às determinações constantes da Política Nacional de Recursos Hídricos, aprovada na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Artigo 2º - Este Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Itambaracá reger-se-á, precipuamente, pelo estabelecido na Lei Federal nº 9.433/97 e ainda pela Lei Estadual nº 12.726/99.

Artigo 3º - As diretrizes, objetivos, metas e ações estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Itambaracá serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias das áreas envolvidas pelo período nele expresso.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, ou outro órgão que venha a substituí-la, dará ampla divulgação do conteúdo deste Plano a toda comunidade.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 de MAIO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.372/2012

SÚMULA: Institui a Semana Municipal da Família.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itambaracá, a Semana Municipal da Família.

Art. 2º - A Semana Municipal da Família será comemorada anualmente na segunda semana do mês de agosto, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal da Família, a critério do Poder Executivo, serão convidados como voluntários, profissionais, associações, igrejas, instituições voltadas aos valores da família, para a realização de eventos culturais, palestras de conscientização, atividades de lazer e integração, ressaltando os valores morais e éticos da família, com ampla divulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 de JUNHO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.375/2012

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de locação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de locação, tendo por objeto o imóvel com área de 145,16 metros de construção em alvenaria, conforme matrícula nº 3.308 – Prot. 54.222 em 21.01.2011, localizado na Rua Lázaro Gomes, nº 496, Centro, nesta cidade de Itambaracá/PR, firmado com o Senhor ORLANDO SANTIN, representante legal, brasileiro, casado, portador do RG nº 990.752-1 SSP-PR e inscrito no CPF sob nº 191.042.609-10, residente e domiciliado a Rua Orlando Fuzeto nº. 137, Centro, cidade de Itambaracá – Paraná, pelo valor mensal de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), até o dia 31/12/2012,

Parágrafo Único: O imóvel referido no artigo anterior funcionará o CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.376/2012

SÚMULA: Ratifica os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza – CODEPACI, firmado entre as administrações públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções em anexo para constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza – CODEPACI, formado entre os municípios de Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Itambaracá e Santo Antônio da Platina, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto Regulamentador nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário utilizando-se de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Artigo 3º - Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes do disposto nesta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
12 de JULHO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.380/2012

SÚMULA: Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais agentes Políticos para a Legislatura de 2013 a 2016, no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMARILDO TOSTES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e demais Agentes Políticos do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, com mandato compreendido de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 corresponderá a:

§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não sofrerá alteração, permanecendo o valor de R\$ 7.441,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais) mensais;

§ 2º - O subsídio do Vice Prefeito não sofrerá alteração, permanecendo o valor de R\$ 3.720,50 (três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos) mensais;

§ 3º - Secretários e demais Agentes Políticos seguirão a Tabela ANEXO I, em anexo;

Art. 2º - Os valores dos subsídios devidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e demais agentes políticos serão revistos anualmente para a reposição, de acordo com índice de reajuste do Governo Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 de SETEMBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

A N E X O I

**TABELA DE SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS E DEMAIS AGENTES POLÍTICOS
PARA A GESTÃO 2013 A 2016 DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - PR.**

SÍMBOLO	VALORES EM R\$
CC – 1	2.800,00
CC – 2	2.450,00
CC – 3	1.900,00
CC – 4	1.260,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
21 DE SETEMBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.382/2012

SÚMULA: Dá denominação às Estradas Rurais do Bairro Água do Cedro, no Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, **APROVOU e eu, AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam denominadas as Estradas Rurais do Bairro Água do Cedro, Município de Itambaracá, Estado do Paraná, conforme mapa constante no Anexo I desta Lei, assim como dispostas a seguir:

– ESTRADA ABEL JOSÉ DO CARMO, parte da entrada para o Bairro Água do Cedro, a partir da Rodovia Deputado Dino Veiga, PR 436, com extensão de 3 quilômetros;

– ESTRADA ANTÔNIO RONQUI, parte do desmembramento à direita da Estrada Abel José do Carmo, com extensão de 1 quilômetro;

– ESTRADA APARECIDO BIANCONI, parte do desmembramento à esquerda da Estrada Abel José do Carmo, com extensão de 2 quilômetros;

– ESTRADA ANTÔNIO MANZALLI, parte da bifurcação da Estrada Abel José do Carmo, estendendo-se para a direita e esquerda, com extensão de 3,5 quilômetros;

– ESTRADA SALVADOR FERREIRA, parte do desmembramento à esquerda da Estrada Antônio Manzalli, com extensão de 200 metros;

– ESTRADA ÂNGELO BERNINI, parte do desmembramento à esquerda da Estrada Antônio Manzalli, com extensão de 250 metros;

Art. 2º - A denominação das estradas rurais respeitará as confrontações com os municípios vizinhos, limitando-se àquele local.

Art. 3º - Fica autorizada a colocação de placas denominativas, sem ônus para o Município, obedecendo aos padrões e critérios estabelecidos.

Parágrafo único: Nas placas de denominação de estradas rurais não poderão constar nomes, mensagens ou imagem que caracterizam promoção pessoal ou política, bem como é vedada a propaganda de produtos como cigarros e bebida alcoólica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.386/2012

SÚMULA: Atualizar as tarifas do SAMAE e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, AMARILDO TOSTES, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam atualizadas as tarifas do SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme tabelas em anexo que fazem partes integrantes desta lei.

Art. 2º - O reajuste das citadas tarifas será feita no início de cada exercício, ou seja, em janeiro de cada ano, pela aplicação do INPC acumulado no período.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir do mês de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
14 DE DEZEMBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.387/2012

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Locação Predial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de locação predial, tendo por objeto o imóvel com área de com 1.720 m², (Hum mil, setecentos e vinte metros quadrados), compreendendo os lotes nº 51, 62, 100, 0110, e 120 da quadra nº 15 setor 02 da atual planta desta cidade de Itambaracá, Estado do Paraná, firmado com o Senhor IVANEIS RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.244.932-4 SSP-PR e inscrito no CPF sob nº 700.204.189-49, residente e domiciliado a Rua Antonio Giovanini nº 502, Centro, cidade de Itambaracá, Estado do Paraná, o aluguel mensal é de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), com Reajuste Anual pelo índice do INPC (IBGE) o pagamento do aluguel iniciará a partir de 02 de janeiro de 2013 e o prazo de locação é de 02 (dois) anos, iniciando em 01 de novembro de 2012 e terminando em 31 de outubro de 2014, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Parágrafo Único – O imóvel descrito no “caput” deste artigo será destinado à para instalação de indústria que venha a fomentar a geração de empregos e a incrementação da economia municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.388/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art.227, da Constituição Federal e suas alterações.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itambaracá - PR, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementados através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeitos de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da comunidade.

Art. 3º - Aos que ela necessitar será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º - O Município criará programas e serviços a que a aludem os incisos II e III do parágrafo 2º, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e a manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Da Política de Atendimento

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto e Saúde.

Art. 6º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção, defesa de direitos e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) proteção jurídico-social;

f) colocação familiar;

g) abrigo;

h) liberdade assistida;

i) prestação de serviços à comunidade;

j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e acompanhamento à família.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, podendo o município instituir consórcios regionais, entre integrantes de uma mesma comarca, como modalidade de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento da Criança e adolescente do Município, assegurando a participação paritária por meio das organizações representativas segundo leis Federais, Estaduais e Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Idoso, de cujo orçamento deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento;

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semi-liberdade;
 - g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069).
- I. Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.
- II. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;
- III. Elaborar seu Regimento Interno
- IV. Eleger sua diretoria
- V. Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.
- VI. Fiscalizar o FMDCA e deliberar sobre a aplicação de seus recursos.
- VII. Organizar ações de mobilização da comunidade para arrecadar fundos ao FMDCA

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 06 (seis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:

- I - 03 (três) membros representantes governamentais e;
- II - 03 (três) membros indicados por entidades não governamentais

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 11º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 13º - Os representantes de entidades não governamentais serão a cada dois anos escolhidos em Assembléia Geral e/ou Conferência Municipal, e os representantes governamentais serão designados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

Art.14º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV. Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

SEÇÃO V

Da reunião do Conselho

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 16º - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e dá outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 17º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em Resolução.

SEÇÃO VII

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento:

Art. 18º - Na forma do disposto nos Art. 90 (Parágrafo Único) e art. 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

- I. Das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101; 112 e 129; todos da Lei nº 8.069/90;
- II. Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais com sede no município;
- III. Dos programas e projetos de atendimento à criança e adolescente e suas famílias com sede em outros territórios, desde que apresente certificado de registro no CMDCA do município sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CMDCA deverá também, anualmente realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos Art. 90 (Parágrafo Único) e art. 91, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 20 - Fica criado do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art.21 - O Fundo se constitui de:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- IV. Legados;
- V. Contribuições voluntárias;
- VI. Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII. Os produtos de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 22 - O Fundo será gerido administrativamente pelo gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando este responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno, sob a fiscalização do CMDCA, que será responsável por sua aprovação.

PARAGRAFO ÚNICO – Cabe ao executivo municipal expedir decreto regulamentando o FMDCA, ouvido o CMDCA.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 23 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em programas e projetos para crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas e projetos de responsabilidade de órgãos governamentais e entidades sociais que devam ser financiados com recursos públicos do FMDCA deverão ser obrigatoriamente analisados e aprovados previamente por seus respectivos conselhos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 24 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 25 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. Não sendo exigida neste caso, o seu afastamento da atual função de conselheiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a 06 meses do prazo estabelecido pela lei 8069/90, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Art. 26 - O Conselho Tutelar será coordenado por 01 (um) membro escolhido pelos seus pares para o período de 01 (um) ano, admitida recondução.

Art. 27 - A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 29 - Caberá ao CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) mais votados e os demais, sendo considerados suplentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O processo de escolha do Conselho tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o numero de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) o CMDCA poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao termino do mandato em curso.

Art. 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 31 - A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderam duas fases: a preliminar e a definitiva

Art. 32 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar na fase preliminar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município de Itambaracá – PR, há mais de 2 anos;
- IV. Ensino Médio completo;
- V. Conhecimentos básicos em informática;
- VI. Possuir carteira de habilitação no mínimo categoria B;
- VII. Estar em gozo de seus direitos eleitoral e militar;

Art. 33 - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores da fase preliminar, os seguintes aspectos da fase eliminatória:

- I. Participem de curso preparatório da área da Infância e adolescência, coordenado pelo CMDCA com 100% de aproveitamento, de caráter eliminatório;
- II. Submetam-se à prova escrita sobre o tema específico do curso alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório;
- III. Submetam-se a prova prática de conhecimentos de informática, alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente após cumprir o que consta no Art. 32º (Inscrição preliminar) e Art. 33º (Fase eliminatória) desta lei o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros

Art. 34 - No prazo de 02 (dois dias) úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 35 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preenchem os requisitos de lei e indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, nas duas fases, conforme o Art.32, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 36 - Os candidatos que deixarem de participar do curso e de submeterem-se ao teste de conhecimentos e de informática, previstos no art. 34 não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, serão considerados inaptos para o processo de eleição.

Art. 37 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Art. 38 - Os membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes serão escolhidos, mediante votação universal e direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis anos) inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará em Quadro de Editais da Prefeitura municipal de Itambaracá, no mural da Secretaria de Assistência Social e publicará em jornal de grande circulação no município, a relação nominativa dos candidatos inscritos, remetendo cópias ao Juiz e ao Promotor da Infância e da Juventude.

I – A Comissão Eleitoral avaliará os requisitos e documentos apresentados e deferirá os registros dos candidatos que preenchem os requisitos legais, indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta

Art. 39 - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual

cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitada as disposições da presente Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão organizadora do pleito, de composição paritária entre os conselheiros representes do governo e da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

SEÇÃO IV

Da Divulgação das Candidaturas

Art. 40 - O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 07 (sete) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

- I. Toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.
- II. Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

PARÁGRAFO QUARTO - Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

PARÁGRAFO QUINTO - A propaganda será estabelecida mediante resolução prévia da Comissão eleitoral, remetendo cópia ao Juiz e Promotor da vara da Infância e Juventude.

Art. 41 - O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

PARÁGRAFO QUARTO - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V

Da Realização do Pleito

Art. 42 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão Organizadora também providenciará, com a devida antecedência:

- a) A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b) A designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.
- c) A escolha e divulgação dos locais de votação;
- d) A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia de todos os atos referente as etapas do certame, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 43 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término às 17h00min (dezessete Horas), facultando o voto após este horário, a eleitores que tiverem na fila de votação, os quais deverão ser distribuídos senhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No local de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada eleitor votará num único candidato

PARÁGRAFO QUARTO - Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º supra que contiverem votos em mais de 01 (hum) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 44 - No dia da votação, os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

Da Apuração dos Votos, Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos:

Art. 45 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano facultado a manifestação do Ministério Público.

Art. 46 - Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art. 34, inciso II desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

PARÁGRAFO QUARTO - O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

PARÁGRAFO QUINTO - O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

PARÁGRAFO SEXTO - O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo eletivo, oportunidade em que prestarão o

compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.

Art. 47 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 48 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 49 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

Art. 50 - O Conselho Tutelar funcionará das 08h00min às 17h00min horas, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos Membros do Conselho Tutelar e entregue a cópia na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, Juiz Diretor do foro, ao CMDCA, a Câmara de Vereadores e ao órgão responsável pela política de atendimento à criança e adolescentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, inclusive os plantões, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

Art. 51 - O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 53 - As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VIII

Do Regime Jurídico, da Remuneração e demais Vantagens:

Art. 54 - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 55 - Na qualidade de membros escolhidos por representação, os conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e demissível “ad nutum”.
A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá ao equivalente a 1,4 (hum virgula quatro) do salário mínimo nacional.

O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi escolhido

PARÁGRAFO ÚNICO. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário da União, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 56 - Os conselheiros tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 57 - Aos conselheiros tutelares serão concedidas férias de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, que poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração, sendo que os períodos de licença devem ser comunicados com antecedência por ofício ao CMDCA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será devido ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros tutelares no mesmo período.

Art. 58 - Será também concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - em razão de maternidade;
- II- em razão de paternidade;
- III - por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 59 - O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 60 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de natimorto, a conselheira tutelar será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 61 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 62 - Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

Art. 63 - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 03 (três) dias consecutivos, em razão de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 64 - A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerados;
- III - falecimento;
- V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

Art. 65 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 66 - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licenças regulamentares.

Art. 67 - São deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX. Registrar todos os casos atendidos em sistema próprio, independente se violador de direitos, dando-lhes encaminhamentos possíveis.

Art. 68 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 69 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada; observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 70 - Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I. Retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO IX

Da Convocação dos Suplentes

Art. 71 - Nos casos de vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao efetivo exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Findado o período de convocação do suplente, o conselheiro tutelar será reconduzido imediatamente ao cargo de titular.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 72 - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

SEÇÃO X

Do Regime Disciplinar e da Perda da Função

Art. 73 - O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 74 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função

III - destituição da função;

Art. 75 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 76 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art.68 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 77 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 78 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 79 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o mandato, tio e sobrinho padrasto e madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital local.

Art. 80 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 68 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 81 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 82 - Qualquer cidadão poderá e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao CMDCA ou ao Ministério Público para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comunicado da ocorrência, o CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 83 - A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipal, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta por:

a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;

b) 02 (dois) membros do Conselho Tutelar;

c) 01 (um) membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDCA, que não faça parte de sua composição atual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco);

PARÁGRAFO QUARTO - Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 84 - O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão fornecidas, a todos os membros do CMDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponíveis para consulta;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares;

PARÁGRAFO QUARTO - A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDCA;

PARÁGRAFO QUINTO - A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função a legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 86 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, destinando-lhe, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.

Art. 87 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as leis nº 1234/2009 e 1246/2009.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

FIM

Obs: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontram-se nos Livros de Leis/2012 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.